



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000278

Estado da Bahia - quinta-feira, 2 de agosto de 2018

Ano 2

Tomada de Preço



Prefeitura Municipal de Ibirataia

Estado da Bahia

CNPJ: 14.131.569/0001-09



Secretaria Municipal de Governo

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 067/2018**

**TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2018**

**EDITAL Nº 023**

**RECORRENTE: CONSTRUTORA SANTA MARIA**

**OBJETO: Contratação de empresa visando a execução de obras de pavimentação e drenagem das Ruas B, C, D e F no Bairro Ponto Chic 1 na sede do município.**

**ASSUNTO: Tomada de Preços. Recurso.**

**O SECRETÁRIO DE GOVERNO** no uso de suas atribuições, vem tempestivamente com fulcro no Art. 9º inciso VIII do Decreto nº 3.555/2000, na Lei 10.520/2002, bem como, na Lei 8.666/1993, examinar e decidir sobre o Recurso impetrado pela empresa **CONSTRUTORA SANTA MARIA**, empresa participante da Tomada de Preços supra citada, inconformada com a sua inabilitação processo na **TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2018**.

Ao analisar as razões relativas ao processo, verificamos que na ata o RECORRENTE deixa registrada a sua inconformidade com o acatamento, pelo pregoeiro.

### RELATÓRIO

Versa o presente processo administrativo licitatório sobre a seleção de proposta objetivando a **contratação de empresa visando a execução de obras de pavimentação e drenagem das Ruas B, C, D e F no Bairro Ponto Chic 1 na sede do município** consoante especificado no Instrumento Convocatório que o instrui.

O procedimento se iniciou com abertura do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2018**, consoante estabelece o caput do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Instrumento Convocatório da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2018** atende aos requisitos da Lei nº. 8.666/93 e do Decreto Municipal nº 449/07, 13/08/2007, tendo sido examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica, conforme se verifica do processo administrativo.

O Edital não sofreu impugnações aos seus termos.

Nenhum pedido de esclarecimentos aos termos do Edital foi apresentado.

Vê-se que 10 (dez) empresas manifestaram legítimo interesse na Licitação participando da Sessão Pública.

Sustenta o Recorrente em sua peça recursal, em síntese:

Inconformismo com a inabilitação dada a alegada ausência de documentos e/ou documentos em desconformidade com o edital convocatório.

Em sua peça recursal a recorrente junta a documentação comprovando o alegado.

É o resumo de tudo de relevante que consta do Processo Administrativo.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP – 45.580-000, Ibirataia – Bahia  
Tel: (73) 3537 – 2125

Pag. 1x3



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000278

Estado da Bahia - quinta-feira, 2 de agosto de 2018

Ano 2



Prefeitura Municipal de Ibirataia  
Estado da Bahia  
CNPJ: 14.131.569/0001-09



Secretaria Municipal de Governo

## MANIFESTAÇÃO

A Lei nº 8.666/93, que atende a modalidade de Tomada de Preços, fixa:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.  
(...)

Art. 45. O **juízo das propostas será objetivo, devendo** a Comissão de licitação ou o **responsável** pelo convite realizá-lo **em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

Inicialmente, cumpre registrar que No âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras. Admitimos em razão de problemas que a este Setor Julgador restam insuperáveis e comprometedores da composição de custos dos licitantes, qual seja a composição dos preços e qualidades dos bens solicitados.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

A BRITO SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA e SPAC CONSTRUTORA LTDA interpuseram impugnações ao recurso em tela.

Consideramos vício sanável e já sanado que não acarretará em prejuízos ao município. E neste caso manteremos uma maior competitividade para o bem da municipalidade.

O princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou como no caso após apreciação de recurso por autoridade competente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP – 45.580-000, Ibirataia – Bahia  
Tel: (73) 3537 – 2125

Pag. 2x3



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000278

Estado da Bahia - quinta-feira, 2 de agosto de 2018

Ano 2



Prefeitura Municipal de Ibirataia  
Estado da Bahia  
CNPJ: 14.131.569/0001-09



Secretaria Municipal de Governo

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática).

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade. Quanto maior e mais complexa a obra a realizar, maiores deverão ser as exigências da Administração. No entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.

## CONCLUSÃO

Por fim, em atendimento aos princípios definidos no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, em especial os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, em razão dos motivos de fato e de direito acima expendidos, decide-se:

- a) **pelo conhecimento do Recurso apresentado, por ser o mesmo tempestivo e no mérito por seu total provimento, pelos motivos fáticos e jurídicos anteriormente expendidos;**
- b) **conhecer e não prover as contrarrazões interpostas pela BRITO SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA e SPAC CONSTRUTORA LTDA pelos motivos já expostos;**
- c) **reconsidera a decisão e declara regular a HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA SANTA MARIA para a Tomada de Preços Nº. 004/2018, mantendo a decisão do pregoeiro;**
- d) Que cumprido todos os prazos e finalidades legais, que se prossiga com o processo licitatório.

Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pelo Recorrente, decidiu-se pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado.

Ibirataia, 01 de agosto de 2018.

**Valdo Araújo Silva**  
Secretário de Governo

Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP – 45.580-000, Ibirataia – Bahia  
Tel: (73) 3537 – 2125  
Pag. 3x3